



# Câmara Municipal de

Funcionário: 8  
No: 123  
1974  
O funcionário: [assinatura]

PARECER  
0391/94

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dar nova redação aos arts. 2º; 4º; 7º, alínea "a", e incluir um novo artigo, depois do 4º, na Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, considerando que a alteração dos números dos artigos de lei em vigor há 15 anos poderia gerar graves inconvenientes na sua aplicação, sugerimos um substitutivo incluindo um artigo único, do teor do artigo 4º proposto, a fim de manter inalterada a numeração original.

Além disso, considerando que a multa proposta para o infrator do comando legal é excessiva, pois multiplica por 20 a multa atualmente em vigor, propomos no Substitutivo que a multa seja aumentada 5 vezes, passando a ser de 5 (cinco) UFM. Acrescentamos também ao substitutivo a cláusula financeira, que faltava ao projeto.

**REJEITADO**  
25 SET 1994  
[assinatura]  
Presidente

Substitutivo /94 ao PL 123/94.

Altera a Lei nº 8.794, de 2 de Outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Artigo 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.  
Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados,



# Câmara Municipal de

Folha nº	13	de proc.
N.º	13	de 94
O funcionário	S. Paulo	

das 13:00 às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas."

Artigo 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigidos da seguinte forma:

"Art. 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Artigo 7º - .....

a - na primeira infração, multa correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de São Paulo-UFM."

Art. 3º - Inclua-se, depois do art. 4º, um artigo único, com a seguinte redação:

"Artigo Único - Durante o horário noturno, compreendido entre as 21:00 horas de um dia, e as 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/04/94.

*[Handwritten signatures and stamps]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**RELATOR**